ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.726916/2011-04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.726916/2011-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.015 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	18 de fevereiro de 2014
Matéria	CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente	GERDAU AÇOMINAS SA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2008

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONO SALARIAL E BOLSA DE ESTUDO.CONTROVÉRSIA SOBRE O CAMPO DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. O ABONO SALARIAL, NOS TERMOS DE PARECER E ATO DECLARATÓRIO DA PGFN REALMENTE ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA. ENTRETANTO A BOLSA DE ESTUDO DEVE OBEDECER OS CRITÉRIOS DA LEI, ESTANDO AUSENTE A OFERTA DESTA BOLSA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES, POR MEIO DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, ESTA DEVE SOFRER A INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. A MULTA FOI APLICADA NOS TERMOS DA LEI. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DESTE FEITO EM FUNÇÃO DE OUTRO PROCESSO QUE TEM TRÂMITE EM OUTRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão do levantamento denominado AB - ABONO SALARIAL, período de 01/2007 a 12/2007. Vencido o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos quanto ao levantamento bolsa de estudo. Sustentação oral Advogado Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714.

(Assinado digitalmente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.339.567-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, que lhe prestaram serviços, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 13 a 24, com período de apuração de 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 214 e 215.

O Auto de Infração é composto pelos levantamentos denominados AB – ABONO SALARIAL, período de 01/2007 a 12/2007, e, BE – BOLSA DE ESTUDO, período de 01/2007 a 12/2007, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DD, de fls. 04.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 23/11/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 03.

O contribuinte apresentou petição de defesa, as fls. 543, com razões de defesa acostadas, as fls. 544 a 571, acompanhada dos documentos, de fls. 572 a 583.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 584.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-38.807 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 27/04/2012, fls. 585 a 596.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/04/2013, conforme AR, de fls. 600.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 602, recebido, em 06/05/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 602, com razões recursais, as fls. 603 a 643, desacompanhado de qualquer documento.

Mérito.

- que o recurso é tempestivo;
- que o depósito recursal é desnecessário;
- que a decisão *a quo* reconheceu que o abono foi pago a título especial e assim sendo é pagamento excepcional, eventual e não continuado, não merecendo prosperar o lançamento e a decisão guerreada, uma vez que pago em parcela única em 22/11/2006 e 23/11/2007 a todos com contrato em 01/11/2006 a 31/10/2007, inclusive, os com contrato suspenso nos termos do artigo 471 da CLT, via depósito bancário;
- que os valores pagos de 01/2007 a 05/2007; 07/2007; 08/2207 11/2007 e 12/2007 são decorrentes do retorno ao trabalho dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empregados que estavam com os contratos suspensos, sendo pagos por mera liberalidade conforme acordos coletivos, sem condicionante ou vinculação a contraprestação por parte dos empregados;

- que a jurisprudência do STJ, desde 2005 entende que o abono único, desvinculado do salário não integra o salário de contribuição, bem como que a fixação em acordo coletivo, retira-lhe a qualidade de salário de contribuição, desde a decisão do RESP 201.936 - MG, cita outras decisões judiciais;

- que a PGFN por meio do Ato Declaratório Nº 16/2011, reconheceu que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, cita decisão do CARF no processo 36378.004044/2006-71 e 19515.720509/2011-61, estando equivocado o entendimento *a quo* ao dizer que o Parecer PGFN/CRJ Nº 2114/2011 e o Ato Declaratório Nº 16/2011 referem-se, exclusivamente à Convenção e não a Acordo, o que é reconhecido no acórdão do processo 36378.004044/2006-71 que cuida de acordo, devendo a decisão ser reformada, pois insubsistente o lançamento;

- que o artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/91 isenta a bolsa de estudo da contribuição, o que é confirmado pela jurisprudência colacionada, não se restringindo esta a educação básica, conforme decisões deste conselho nos processos 10976.000670/2009-07 e 10976.000677/2009-11, não se restringindo este entendimento aos fatos geradores após a edição da Lei 11.741/2008 é o que consta do processo 10166.721426/2009-16, assim tal verba não tem natureza salarial e não deve incidir contribuição, aliás, esse é o entendimento do STJ nos julgados transcritos;

- que a empresa valendo-se de seu regulamento interno fez o pagamento das referidas bolsas, a todos os empregados, utilizando-se de critério de elegibilidade, não excluindo a empresa empregados deste benefício, mas apenas criando critério de elegibilidade alcançáveis por todos, sendo que mesmo que não fosse a todos extensível, o que aqui não ocorre, este não tem o caráter salarial, pois não é contraprestação ao trabalho;

- que o artigo 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/91 em razão de sua finalidade social foi alterado pela Lei 12.513/2011, deixando de existir a exigência de extensão a todos os trabalhadores e dirigentes, devendo a decisão recorrida ser reformada;

- que a multa de 24% aplicada deve ser revista caso seja possível a aplicação de do artigo 106, II, "c", do CTN, não se aplicando a Lei 11.941/2009 se não houver benefício para a recorrente;

- que a recorrente mantém seu pedido de suspensão do processo em razão da relação com o processo 15504.726790/2011-14, o qual se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encontra na DRJ/BHE, podendo ocorrer a prolação de decisões divergentes, caso o julgamento ocorra em separado;

- Ao final pede a recorrente: a) admissão do recurso; b) reforma da decisão de primeiro grau; c) reconhecimento da improcedência do lançamento, com sua integral extinção.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 644.

Os autos subiram ao CARF, fls. 644.

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão da tempestividade é irrelevante, uma vez que a autoridade preparadora, bem como a julgadora do CARF reconheceram sua ocorrência.

Outrossim, o mesmo se dá com a questão do depósito recursal, pois quando da impetração deste, tal exigência estava revogada pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008, tanto é assim que tal depósito não foi exigido nos autos.

No que tange, a verba denominada "ABONO ESPECIAL", a douta fiscalização o considerou base de cálculo, em razão da inexistência de lei que o desvinculasse do salário e a DRJ o manteve no lançamento, sob a justificativa de que Acordo Coletivo e Convenção Coletiva, embora sejam espécies do mesmo gênero, não há previsão normativa para a exclusão das verbas pagas, via acordo, haja vista que o Ato Declaratório Nº 16/2011, só se reportar a Convenção.

Todavia, penso que esta não seja a melhor exegese para a questão.

Inicialmente, registro que o artigo 7º, alíneas, VI; XIII, não fazem distinção entre acordo e convenção. O inciso XIV cita genericamente negociação coletiva, sem precisar os instrumentos de fixação. O inciso XXVI diz que as convenções e os acordos coletivos de trabalho serão reconhecidos, tudo na voz da CRFB/88.

A doutrina e a jurisprudência não fazem distinções significativas, entre, ambos os instrumentos, observe-se a transcrição.

> *O ponto em comum da convenção e do acordo coletivo é que neles são estipulados condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho, tendo, portanto, efeito normativo. A diferença entre as figuras em comentário parte dos sujeitos envolvidos, consistindo em que o acordo coletivo é feito entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional, sendo que na convenção o pacto é realizado entre sindicato da categoria profissional, de um lado, e sindicato da categoria econômica, de outro.*
>
> *Na verdade, existe apenas uma convenção coletiva, porém nossa legislação procurou diferenciar a convenção coletiva, que é pactuada entre sindicatos, do acordo coletivo, que é realizado entre sindicato profissional e empresa ou empresas. Outras legislações não fazem essa distinção.* [1]

[1] 1 - Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. Editora Altas . 15ª Edição. Ano 2002 - São Paulo. página 761.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRT – 10 – ROPS 745200582110003 TO 00745-2005-821-10-00-3 (TRT – 10)

Data de publicação: 10/03/2006

Ementa: NORMA COLETIVA. DIFERENÇA ENTRE ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVO. EFEITOS. ***Enquanto a convenção coletiva é instrumento normativo firmado pelos sindicatos profissional e patronal e abrange toda a categoria, o acordo coletivo é firmado entre sindicato profissional e empresa, aplicando- se somente aos empregados desta. No presente caso, o acordo coletivo não se aplica à recorrente, porque não foi subscrito por ela, mas lhe é aplicável a CCT contida nos autos, subscrita pelas categorias econômica e profissional envolvidas na demanda****. Recurso provido para determinar a aplicabilidade da convenção coletiva contida nos autos. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO CONVENCIONAL. As convenções coletivas são constitucionalmente reconhecidas e devem ser aplicadas no âmbito dos convenentes, no entanto, a jurisprudência não acolhe a supressão de direitos mínimos por meio de convenção coletiva, portanto, não prevalece a pretensão recursal nesse sentido. Recurso conhecido e não provido.*

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Desta forma, não há diferença de efeitos entre um e outro tipo de instrumento, sendo esta diferença restrita apenas e tão somente no campo da abrangência dos efeitos, em relação aos empregados de uma ou mais empresas ou toda uma categoria profissional ou, ainda, de ma ou mais empresas toda uma categoria econômica.

Assim sendo, o Ato Declaratório Nº 16/2011 – da PGFN é plenamente aplicável, embora o AD só cite convenção.

Com esses esclarecimentos esta parcela deve ser excluída do lançamento.

A verba paga a título de bolsa de estudo, só não tem natureza salarial se a empresa empregadora cumprir as condições estabelecidas em lei.

Entretanto, no presente caso o que esta consignado pela fiscalização e no acórdão *a quo* é que a recorrente, não cumpre o que esta contido no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/91, pois a bolsa de estudo não é ofertada a todos os trabalhadores, pois a empresa empregadora estipula condições para tal, a exemplo, de tempo de serviço mínimo de três anos, bem como ser a primeira graduação, entre outras condições.

A recorrente reconhece em seu próprio recurso o estabelecimento de regras para a concessão do benefício que ela chama de CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE, sendo isto apenas uma forma disfarçada de não contemplar todos os trabalhadores, veja a passagem do recurso que transcrevo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

59. É neste contexto que, no presente caso, a Recorrente efetuou o pagamento das parcelas em questão, com vistas à forma de seus empregados em cursos de graduação relacionados às atividades realizadas na empresa, valendo-se, para isso, de um Regulamento Interno, por meio do qual estabelece as regras as serem observadas para o gozo de tal benefício nos seguintes termos:

> **Bolsa de Estudo para o 3º Grau**
>
> Objetiva promover o crescimento profissional do colaborador e contribuir para a melhoria educacional do próprio país.
>
> Beneficiários:
> Colaboradores cursando Ensino fundamental, médio e graduação (cursos específicos).
>
> Critérios para inscrição:
> Primeiro curso superior;
> Colaborador com, no mínimo, 3 anos de admissão;
> Curso relacionado ao negócio da Empresa;
> Disponibilidade de orçamento;
> Aprovação do gestor.

60. Aqui vale esclarecer que, ao contrário do que afirmou a Autoridade Fiscal e acabou confirmando a Douta Turma Julgadora, **a empresa disponibiliza tal benefício a todos os seus empregados** e o que foi considerado como indisponibilidade para todos os empregados **se trata, na verdade, de CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE**.

Das decisões colacionadas pela recorrente verifica-se que várias delas cita a exigência de que tal benefício seja extensível a todos, as que não falam sobre isso é porque não abordaram o tema, mas não porque o dispensam e que de qualquer forma a lei faz tal exigência, o que no caso em tela a recorrente não comprova ter cumprido.

A mudança do texto legal em nada muda a situação, o que importa é o texto legal na época da ocorrência do fato gerador, artigo 144, caput, da Lei 5.172/66, pois a alteração posterior não elimina o fato gerador, que já ocorreu, salvo, previsão legal de anistia, o que não é o caso.

A multa foi aplicada nos termos da legislação em vigor à época do fato gerador, artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99. Contudo, caso esta chegue a oitenta por cento artigo 35, III, "c", do diploma citado, a nova multa do artigo 35 – A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, conversão da MP 449/2008 passa a ser mais benéfica e deve ser aplicada, em respeito ao artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66.

Entendo que não procede o pedido de sobrestamento do presente processo até em razão de outro que esteja na DRJ, pois, em que pese a matéria poder ser a mesma ou semelhante, todos os instrumentos de constituição dos créditos envolvidos são autônomos entre si, devendo seguir seu trâmite administrativo de forma independente, além do que não há vinculação entre as instâncias decisórias do processo administrativo fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim com esses esclarecimentos rejeito parte das alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para determinar a exclusão do levantamento denominado AB – ABONO SALARIAL, período de 01/2007 a 12/2007.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA